

DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO ARBITRAL DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS

THE POSSIBILITY OF APPROVAL BY ARBITRATION OF THE
EXTRAJUDICIAL BUSINESS REORGANIZATION PLAN

Talita Tatiana Dias Rampin*
Yvete Flávio da Costa**

Resumo: O trabalho analisa a possibilidade de homologação arbitral do plano de recuperação extrajudicial de empresas, tendo em vista a edição da lei n. 11.101/2005 e a adoção do princípio da preservação da empresa (art. 47, *caput*). Dentre os diferentes mecanismos criados para reestruturar empresas, destaca a recuperação extrajudicial, que amplia a margem de atuação de devedor e credores na elaboração do plano de recuperação e restringe a intervenção judicial ao crivo homologatório, cuja natureza é de título executivo judicial. Com a promulgação da lei n. 11.232/2005, o regramento executivo aplicável (cumprimento de sentença, art. 475-N, CPC) e a possibilidade de sua constituição via arbitragem são questionados.

Palavras-chave: Preservação da empresa. Recuperação extrajudicial. Homologação. Arbitragem.

Abstract: The research analyzes the possibility of arbitral approval of the extrajudicial business reorganization plan, with conformity to the law n. 11.101/2005 according to the adoption of the principle of preserving the company (art.47, *caput*). Among the various mechanisms set up to restructure companies, there should be mentioned the extrajudicial reorganization, which expands the range of action of the debtor and creditors in developing the recovery plan, and limits judicial intervention to ratification, whose nature is a judicial enforcement. Troughh the enactment of the law n. 11.232/2005, the executive rule applicable (execution of sentence, art. 475-N, CPC) as well as the possibility of its formation via arbitration are questioned.

Key-words: Preservation of the company. Extrajudicial business reorganization. Approval Arbitration.

* Mestranda e graduada em Direito pela UNESP/SP; Pesquisadora bolsista da CAPES. Email: talitarampin@gmail.com.

** Doutora e mestre em Direito pela PUC/SP; Professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UNESP/SP. Email: yvete@netsite.com.br.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de homologação do plano extrajudicial de recuperação de empresas via arbitragem, tendo em vista a simetria processual das sentenças homologatórias judiciais e arbitrais.

A lei n.11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – lei n. 11.101/2005 (LRFE), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, representou uma verdadeira revolução paradigmática no tratamento normativo conferido às empresas. Mais precisamente, a partir da previsão expressa do princípio da preservação da empresa no artigo 47, *caput*, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou regramento já anunciado no cenário internacional, qual seja: a empresa desempenha uma função relevante e necessária dentro da sociedade, seja no âmbito interno-nacional, seja no externo-internacional, e a manutenção de sua atividade econômica representa uma contingência contemporânea.

Tendo em vista sua imprescindibilidade, a LRFE criou mecanismos que visam a preservação da empresa, os quais foram pensados como estratégias de superação de crises econômicas e manutenção da atividade empresária. Dentre tais mecanismos, destaca-se a figura da recuperação de empresas, que segundo a LRFE pode ocorrer via judicial (arts. 47 e seguintes) ou extrajudicial (arts. 161 e seguintes). No presente estudo, enfoca-se esta segunda modalidade de recuperação, analisando seus requisitos, procedimento e, principalmente, efeitos jurídicos.

Não obstante a modalidade recuperativa “extrajudicial” utilize terminologia que remete à ideia de extrajudicialidade, ou seja, que não se realiza perante a autoridade judiciária, nota-se, pela disposição do art. 162, *caput* da LRFE, que o plano de recuperação deve ser submetido ao crivo homologatório do juiz. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial (art. 165, *caput* da LRFE). Com isso, percebe-se que a extrajudicialidade é restrita à negociação e elaboração do plano, que restará ineficaz se não for judicialmente homologado.

Ocorre que a LRFE não é expressa ao tratar da natureza da referida homologação, deixando em aberto interpretação ampliativa a partir da lei n. 9.307, de 23 de dezembro de 2005 – lei n. 9.307/2005 (Lei de Arbitragem), que dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 31, *caput*) e que o árbitro é juiz de fato e de direito, cuja sentença prolatada não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário (art. 18, *caput*).

A hipótese do trabalho é que se as contingências de uma era globalizada

apontam para a necessidade de desjudicialização do processo e deformalização do procedimento de recuperação da empresa, a adjetivação de extrajudicialidade melhor se contorna se invocada e utilizada via arbitral. É dizer: é viável realizar a homologação do plano de recuperação extrajudicial de empresas via arbitragem.

Para confirmar a plausibilidade da referida hipótese, são analisados alguns aspectos pontuais da LRFE e da Lei de Arbitragem, as quais apresentam simetrias processuais que resultam em sentenças homologatórias de mesma repercussão prática e, principalmente, natureza jurídica, qual seja: ambas as sentenças (judicial e arbitral) constituem títulos executivos judiciais, cuja satisfação ocorrerá por meio de fase de cumprimento de sentença, nos moldes da lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005 – lei n. 11.232/2005.

O trabalho está estruturado em quatro itens, divididos por áreas temáticas: no primeiro, analisa-se a LRFE, o princípio da preservação da empresa (art. 47, *caput*) e o mecanismo de recuperação extrajudicial de empresas (art. 161 e seguintes); no segundo, estuda-se a constituição de título executivo judicial a partir da sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial de empresas, inclusive evidenciando a lacuna deixada em aberto pela revogação do art. 584, inc.III da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC) pela lei n. 11.232/2005, momento em que se conclui pela aplicação do regramento contido no art. 475-N do CPC (fase de cumprimento de sentença); no terceiro item, enfoca-se a análise para a lei de arbitragem, com reflexões sobre seus requisitos subjetivos e objetivos de aplicação, tendo como objetivo principal caracterizar a sentença arbitral como simétrica à judicial e vislumbrar a defesa de sua aplicação para a resolução de conflitos empresariais, inclusive aqueles afetos a superação de crises econômicas; por fim, como síntese das análises e hipótese de trabalho, confronta-se as premissas estabelecidas com as contingências emergentes na era da globalização, especificamente dos reflexos transfronteiriços das crises econômicas e da necessidade de aplicação do princípio da preservação da empresa para além das atividades desempenhadas em nível nacional.

Nesse sentido, enaltece-se a arbitragem como via alternativa de resolução de conflitos que atende várias necessidades empresárias, dentre elas, a aceleração e desoneração do procedimento, a possibilidade de recorrer a árbitros e câmaras arbitrais especializadas e transnacionais em determinadas áreas econômicas e, principalmente, da paridade dos efeitos práticos obtidos pela homologação judicial e pela arbitral (ambas constituem títulos executivos judiciais), as quais, em uníssono, garantem segurança e legalidade necessária ao plano de recuperação extrajudicial.

1 LEI N.11.101/2005

A LRFE foi editada em um contexto histórico muito específico, cuja principal característica talvez seja a dinamicidade: com o avanço tecnológico, de vertiginosa repercussão nas áreas da informática e da comunicação, as informações trafegam em tempo real; com a construção de novos espaços políticos e normativos de integração regional, dos quais o Mercosul e a União Europeia são exemplos, sujeitos, bens e capital transitam com maior intensidade entre as nações. Rapidez, celeridade, ampliação da área de abrangência, globalização, todas estas são palavras recorrentes no cotidiano do homem comum e, inclusive, no âmbito empresarial, que adquire novas formas (on-line, “*just in time*”) e campos de realização (transfronteiriços).

Essa dinamicidade que caracteriza a atividade empresária no século XXI, dando-lhe impulso para projeções outrora impensáveis, igualmente permite a propulsão de situações de crise em “efeito cascata” nunca antes cogitado. Países que geograficamente situam-se em opostos polos reciprocamente se afetam no tocante à economia, o que nos faz pensar que as nações, em termos econômicos, nunca experimentaram tamanha proximidade orgânica.

É neste contexto que a LRFE se insere e seus propósitos, inserido em uma sociedade estruturada em torno do capital, são claros no sentido de vislumbrar formas de manutenção da atividade empresária.

A legislação falimentar anterior, que remonta ao período pós-guerra (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências), mostrou-se obsoleta, porquanto o próprio instituto da falência era compreendido como “um mero meio de liquidação com o encerramento das atividades da empresa” (ECIO, 2006, p. 39).

A partir da LRFE pode-se afirmar a erupção de um novo paradigma que reestrutura credores e devedor em prol da preservação da atividade empresária, da qual todos, de alguma forma e graduação, extraem benefícios. Segundo Luiz Antonio Soares Hentz (2005, p.1), não se trata de reforma com alteração meramente formal, pois a LRFE introduziu no contexto econômico-jurídico princípios antes inexistentes ou pouco valorizados, tais como o da manutenção da unidade produtiva, dos empregos e da fonte geradora de tributos, o que, certamente, redimensiona o eixo relacional devedor/credores, pois estes (sejam eles fornecedores, trabalhadores ou arrecadadores) possuem interesse direto na manutenção da atividade empresária, já que é esta que origina seu lucro, renda e fato gerador de incidência tributária.

Paulo Roberto Colombo Arnoldi (2010, p. 140-2), analisando a adequação da

Lei de Falências ao mercado, indica algumas das principais inovações originadas do novo regramento, a saber: a substituição dos institutos da concordata preventiva e suspensiva pelos da recuperação extrajudicial, judicial e especial para micro empresas e empresas de pequeno porte; a não exigência da solvência do devedor como requisito do procedimento de recuperação judicial; possibilidade de venda antecipada dos bens; a reformulação do instituto da falência; a preocupação com a função social da empresa; o incremento dos poderes cedidos à Assembleia Geral de Credores e ao Comitê de Credores; a substituição do “Síndico” pelo “Administrador Judicial”, com vistas a estimular a escolha de profissional gabaritado para o encargo; a alteração de aspectos criminais falimentares; e a criação do Plano de Recuperação Judicial (ARNOLDI, 2010, p. 140-1).

A expressão principiológica desse novo paradigma é, sem dúvida, a previsão da preservação da empresa, nos moldes do art. 47, *caput* da LRFE. Para Newton de Lucca, o art. 47 da LREF constitui a maior novidade, inclusive traduzindo o espírito da nova disciplina jurídica instaurada (DE LUCCA, 2005, p. 202).

1.1 O Princípio da Preservação da Empresa (art. 47, *caput*)

O princípio da preservação da empresa está previsto em diferentes momentos topográficos na LRFE. Destaca-se o *caput* do art. 47 e a criação da figura da recuperação de empresas, seja ela judicial ou extrajudicial, nos seguintes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A LRFE realiza uma inversão de perspectiva necessária como estratégia de superação de circunstancial crise econômica, realocando o alinhamento do direito concursal brasileiro que, a partir de então, passa a focar não somente a liquidação do patrimônio do devedor para conseqüente satisfação pecuniária dos credores. Na verdade, o que o art.47 da LRFE fomenta é justamente a manutenção da fonte produtora, qual seja, da atividade empresaria, da qual dependem os empregos dos trabalhadores (fonte de renda) e os interesses dos credores (satisfação do crédito).

Percebe-se que a LRFE se alinha aos preceitos constitucionais e, embora a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 03.10.1988 - CF/88, não preveja expressamente o princípio da preservação da empresa, tal como a LRFE o fez, é possível depreender da leitura do texto constitucional a sua plena aplicação à hipótese brasileira, haja vista que dentre os princípios fundamentais previstos no título I figuram os valores sociais do trabalho e da livre

iniciativa (art. 1º, inc.IV), os quais constituem o núcleo normativo do princípio da preservação da empresa. Além disso, outros dispositivos apontam para a valorização da empresa, no sentido de entendê-la como atividade econômica necessária e que desempenha relevante função social, quais sejam: art. 3º, inc.II, que elenca dentre os objetivos fundamentais da República garantir o desenvolvimento nacional, inclusive, o econômico; art. 5º, inc.XXII, que inclui no rol de direitos fundamentais o atendimento da função da social pela propriedade; e o art. 170, ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, a qual, inclusive, é expressamente fundada na valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada, dentre outros princípios, a função social da propriedade (inc. III). A existência destas disposições permite-nos afirmar que a CF/88 constitui embasamento normativo direcionado para a manutenção da empresa como fonte geradora de renda e riqueza nacional.

A LRFE, indiscutivelmente, recepcionou este preceito de preservação da empresa, e criou instrumentos aptos a permitir a reestruturação das empresas nos momentos de crise, bem como, o máximo aproveitamento da massa falida no caso de liquidação. A figura da recuperação de empresas, que pode ser de natureza judicial ou extrajudicial, constitui um destes instrumentos reestruturantes. A modalidade extrajudicial será analisada, por refletir uma técnica de negociação empresária focada na desjudicialização do procedimento concursal, característica esta que representa um imperativo na era globalizada e, principalmente, no contexto brasileiro, no qual a sobrecarga do Poder Judiciário é tamanha que o torna incapaz de fazer frente à enorme contingência de processos que lhe é colocada diariamente a apreciação. A extrajudicialidade implica na realocação dos pólos de discussão dos termos da recuperação da empresa, porquanto são os interessados diretos, e não terceiros, os responsáveis pela formulação do plano de recuperação.

1.2 A Recuperação Extrajudicial de Empresas (art. 161 e seguintes)

A recuperação extrajudicial de empresas está prevista no art. 161 a 167 da LRFE, integrando o capítulo VI da referida lei, e significa a possibilidade de serem tomadas soluções de mercado no tocante à análise e elaboração do plano de reestruturação empresária. Para Marcos Andrey (2005, p. 575), ao versar sobre a recuperação extrajudicial, “o reconhecimento da função social da empresa com a necessidade de sua preservação, bem como dos benefícios pelas soluções de mercado na resolução de conflitos e relações particulares entre devedores e credores” são princípios da teoria da empresa, adotada pela LRFE.

Nesse sentido, não só a atuação do Poder Judiciário é restringida como, também, melhores formas de superação do momento de crise podem ser tomadas.

Nesse procedimento, há a abertura da margem de negociação dos credores com o devedor, que, juntos, em momento anterior à distribuição judicial do procedimento, possuem a oportunidade de discutir os principais pontos do plano de recuperação, inclusive fazendo concessões mútuas e tendo como objetivo principal a manutenção da atividade empresária em termos de efetiva possibilidade de alcance.

Segundo o art. 161 da LRFE, somente o devedor que preencher os requisitos do art.48 podem requerer a benesse da recuperação extrajudicial, a semelhança do que ocorre com a modalidade judicial. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Outros requisitos devem ser observados pelo devedor, conforme disposição do art.161, dentre os quais destacamos:

§1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, §3º, e 86, inciso I do *caput* desta lei.

§2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

[...]

De modo geral, os requisitos impostos por lei visam inibir práticas inescrupulosas do procedimento da recuperação, inclusive mantendo afastado de sua órbita os direitos e interesses de natureza indisponível, tais como aqueles afetos aos tributos e relações trabalhistas.

O procedimento é simples: elaborado o plano de recuperação da empresa, o devedor requer sua homologação em juízo, nos termos do art. 162 da LRFE, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições,

com as assinaturas dos credores que a ele aderiram. Há a possibilidade de requerer a homologação de plano que obrigue a todos os credores por ele abrangidos, desde que o mesmo esteja subscrito por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos (art. 163, caput da LRFE). A doutrina distingue essas modalidades de pedido de homologação como espécies de homologação consensual, facultativa ou de adesão total (art. 162) e homologação obrigatória, de plano impositivo ou de imposição à minoria (art. 163). Em qualquer hipótese, não há constituição do Comitê de Credores e nem Convocação da Assembléia Geral de Credores.

Conforme o art. 164, recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 ou 163 da LRFE, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores para apresentarem suas impugnações no prazo de 30 (trinta) dias (art. 164, §2º), cuja oposição está adstrita às seguintes matérias (art. 164, §3º): não preenchimento do percentual mínimo de 3/5 exigidos pelo caput do art. 163 (inc.I); prática de qualquer dos atos previstos no inc.III do art. 94 ou do art. 130 ou de requisito previsto na LRFE (inc.II); descumprimento de qualquer outra exigência legal (inc.III).

Estando em termos o procedimento, o juiz prolatará, em cinco dias, a sentença de homologação do plano de recuperação (art. 164, §5º), da qual caberá apelação sem efeito suspensivo (art. 164, §7º). Na hipótese de não homologação do plano, o devedor poderá apresentar novo pedido de homologação (art. 164, §8º), observando os mesmos dispositivos da LRFE. O plano de recuperação produz efeitos somente após sua homologação judicial (art. 165, caput).

2 A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A LRFE é expressa ao declarar à sentença de homologação do plano de recuperação natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 161, §6º, sujeito ao procedimento de satisfação nos moldes do art. 584, inc.III do Código de Processo Civil. Referidas disposições possuem repercussões práticas que merecem destaque, mormente pela superveniência de relevante reforma processual propiciada com a vigência da lei n. 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e, assim, ampliou o sincretismo processual no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 O Art.161, §6º da LRFE e a Constituição de Título Executivo Judicial

Conforme dispõe o art. 161, §6º, primeira parte, da LRFE, a sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial. A esse respeito, algumas considerações não de ser realizadas.

Araken de Assis (2010, p. 160) ensina que o título executivo constitui a prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória, e os efeitos deste documento se espraiam em tríplice direção: (a) ao exeqüente/credor, o título executivo outorga a possibilidade de propor a ação executória, irrompendo na esfera jurídica do executado; (b) ao Estado, tocará o dever de prestar a tutela executiva; (c) ao executado/devedor, caberá à sujeição à ação executória.

São os títulos executivos que permitem a interferência direta no patrimônio do executado, e a margem da cognição exercida pelo Estado-juiz nestes casos é limitada. Por essa razão, os títulos executivos, para assim serem considerados, dependem de expressa previsão em lei. Nesse sentido, a LRFE atende à esta imposição, e expressa que a sentença homologatória do plano de recuperação constitui título executivo judicial.

Sendo um título executivo, importa ressaltar seu conteúdo e caracteres a partir da teoria geral da execução, o que será feito de modo sintetizado. O título delimita subjetiva e objetivamente a ação executória, identifica as partes que a ele se vinculam (exeqüente e executado) e determina o bem atingível na execução (especificação do resultado prático, inclusive circunscrevendo os limites de responsabilidade sobre o mesmo). No que tange aos caracteres do título, este deve se apresentar certo (não haver de dúvida sobre sua existência), líquido (inexistência de suspeita concernente ao seu objeto) e exigível (inexistência de objeções sobre sua atualidade).

Ocorre que o art. 161, §6º, vai além, afirmando não somente a constituição de um título executivo, mas, sobretudo, que sua natureza é judicial, porquanto sua origem está atrelada à atuação de órgão do Judiciário. E diz mais: sua execução ou regulação ocorre nos termos do art. 584, inc.III do CPC (art. 161, §6º, segunda parte da LRFE). Uma vez que referida disposição do CPC foi revogada, importa analisá-la.

2.2. O Art. 584, inc.III do CPC e a Execução do Título

O art. 584, inc.III está inserido no Livro II do CPC, que trata do Processo de Execução. Como a topografia do artigo na lei diz respeito a sua inserção na matéria e, principalmente, reflete no modo pelo qual o mesmo deverá ser sistemicamente interpretado, cumpre esclarecer a inserção do dispositivo em

comento no Capítulo III, que trata dos requisitos necessários para realizar qualquer execução, seção II, que elenca os títulos executivos.

Em sua redação original, referida seção II dispunha que toda execução tinha por base título executivo judicial ou extrajudicial (art. 583), constituindo título executivo judicial (art. 584, caput), dentre outros, a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação (inc.III).

Percebe-se que nos moldes desta disposição, havia a previsão de processo autônomo de execução também para os títulos executivos judiciais, categoria na qual estaria inserta a sentença homologatória do plano de recuperação.

2.3 A Lei n. 11.232/2005 e a Revogação do Art. 584, inc.III do CPC

Ocorre que a lei n. 11.232 de 22.12.2005 revogou os arts. 583 e 584 em sua integralidade, o que impõe digressão sobre o regramento aplicável para a satisfação executiva da sentença homologatória de plano de recuperação.

A lei n. 11.232/2005, seguindo uma tendência processual contemporânea, ampliou a recepção, na hipótese brasileira, do sincretismo processual. O CPC, vigente desde 1973, foi estruturado de tal forma que previu a existência de somente três tipos de processo em nosso ordenamento: o processo de conhecimento (livro I, arts. 1º a 565); o processo de execução (livro II, arts. 566 a 795); e o processo cautelar (livro III, arts. 796 a 889). Em linhas gerais, predominava o entendimento de que cada um desses processos comportava somente um tipo de tutela (de conhecimento, de execução ou cautelar), tendo em vista as diferentes naturezas e objetivos das atividades desenvolvidas em cada uma delas. É dizer: se a natureza dessas atividades for voltada para a pesquisa e descoberta do direito, então o objetivo perseguido será o de cognição e, portanto, inserido no processo de conhecimento; por outro lado, se a natureza dos atos for material, voltados à satisfação do direito, então o processo é de execução; por fim, se os atos desenvolvidos logram proteger um direito ou interesse que será conhecido ou deverá ser satisfeito, a tutela pretendida e o respectivo processo possuem natureza acautelatória, portanto, processo cautelar.

Essa visão estrita do processo foi superada, em um movimento de abertura ao sincretismo processual iniciado na década de 90, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente, pela previsão do art. 84, que possibilitou que todas as demandas de tutela coletiva que tivessem por objeto obrigações de fazer ou não fazer, passassem a ter natureza sincrética. Ainda na década de 90, houve a alteração do art. 461 e 273, §3º do CPC, que permitiram, respectivamente, o reconhecimento da natureza sincrética às demandas individuais que tivessem por objeto obrigações de fazer ou não fazer, e a efetivação da tutela antecipada. Em

1995, foi a vez da lei n. 9.099, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis, admitir o processo sincrético em qualquer espécie de obrigação. Em 2002, àquela previsão do art. 461 do CPC é estendida às obrigações de entrega de coisa (acrescenta-se o art. 461-A no CPC). Por fim, em 2005, sobreveio a edição da lei n. 11.232, que institui a fase de cumprimento de sentença e amplia o sincretismo também às obrigações de pagar quantia, atingindo, assim, a quase totalidade das ações.

Inegável, portanto, que a lei n. 11.233 abriu perspectivas para a afirmação da vigência de um sincretismo processual, que significa a permissão de que, em um mesmo processo, possam ser desenvolvidas atividades diferenciadas, quais sejam cognitivas, satisfativas e acautelatórias. As tutelas persistem, porém, em um mesmo procedimento. Assim, atualmente temos dentro de um mesmo processo duas fases, cada qual abrangendo uma atividade diferenciada: na primeira fase, cognitiva, desenvolve-se atividades típicas do processo de conhecimento; prolatada a sentença e transitada em julgado, é possível iniciar uma nova fase procedimental, de natureza eminentemente executiva, na qual atividades para a satisfação do direito são desempenhadas. Esta segunda fase dá-se o nome de cumprimento de sentença.

Com a revogação do art. 584 do CPC, nota-se que, topograficamente, a remessa do art. 161, §6º da LRFE aponta para o livro II do CPC, que trata de processo autônomo de execução, o qual coexiste como forma executiva ao lado da fase de cumprimento de sentença. A partir dessa constatação, indaga-se: qual é o regulamento aplicável para a satisfação da sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial? Será a instauração de processo autônomo de execução ou seu desenvolvimento via fase de cumprimento de sentença?

2.4 O Regramento Aplicável: Art. 475-N do CPC

A LRFE é expressa ao cunhar a sentença homologatória como título executivo judicial. Sendo assim, não obstante a expressa remissão ao art. 584, inc.III do CPC, entende-se que a superveniência da lei n. 11.232/2005 revogou, tacitamente, a segunda parte do art. 161, §6º da LRFE, sendo aplicável, portanto, a forma executiva prevista em lei para os títulos executivos judiciais: a fase de cumprimento de sentença.

De acordo com o art. 475-N, acrescido no livro I do CPC pela lei n. 11.232/2005, são títulos executivos judiciais:

- I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, de não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

¹¹ Ação de despejo e nas ações relativas a desapropriações, por exemplo.

- III - a sentença homologatória de conciliação ou transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV - a sentença arbitral;
- V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

O legislador repetiu, no inc.III e IV, redação simétrica à do revogado art. 584, inc.III, que estabelecia como título executivo judicial “III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação”.

Por ilação ao regramento pretendido anteriormente pelo art.161, §6º da LRF, entende-se ser aplicável à satisfação da homologação judicial do plano de recuperação o art. 475-N, inc.III. Nesse sentido, ao invés da satisfação ocorrer de forma executiva autônoma, nos moldes do livro II, deve-se obedecer ao mandamento do sincretismo processual e dar prosseguimento à pretensão executiva pela fase de cumprimento.

A peculiaridade dessa forma de execução é a dispensa, nas hipóteses dos inc.I, III, V e VII, de ordem de citação no mandado inicial, por força do parágrafo único do art. 475-N, que somente o exige nas hipóteses dos inc.II, IV e VI, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Deste modo, vislumbra-se duas situações processual e procedimentalmente diferentes, antes e depois da lei n. 11.232/2005: antes, executava-se a sentença homologatória em processo autônomo, com citação do executado; depois, executa-se a sentença homologatória via fase de cumprimento de sentença, sem a citação do executado.

Ocorre que a LRF possibilita duas espécies de crivo homologatório, conforme foi anteriormente exposto: a do art. 162 (homologação consensual, facultativa ou de adesão total) e a do art. 163 (plano impositivo, homologação obrigatória ou modalidade de imposição à minoria). Nessa segunda hipótese, em que a vontade da maioria (3/5) se sobrepõe e se impõe à minoria, tem-se uma sentença homologatória, portanto, decisiva de mérito, atingindo pessoas que não participaram da negociação do plano de recuperação. Notificados da decisão, haverá necessidade de citá-los quando da execução desse título judicial? Entende-se que sim, haverá a necessidade de citação, pela particularidade da natureza do plano de recuperação.

Mas o art. 475-N do CPC é taxativo, ao impor a citação a somente três hipóteses: sentença penal condenatória transitada em julgado (inc.II); a sentença arbitral (inc.IV); e a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (inc.VI).

A partir dessa especificidade, e tendo em vista a própria filosofia da arbitragem, indaga-se: é possível homologar o plano de recuperação via arbitral? Para responder à questão, deve-se analisar o instituto da arbitragem.

3 LEI N. 9.307/2005

A arbitragem, como forma alternativa de resolução de conflitos, foi regulada pela lei n. 9.307 de 23.09.1996 – Lei de Arbitragem. Ser uma opção alternativa de pacificação social é justamente uma de suas principais características, porém, não é a única, já que a forma como é realizada e o objeto sobre o qual incide lhes impõem limites de aplicação.

3.1 Arbitragem: Limites e Possibilidades

No âmbito material, nota-se que a arbitragem possui objeto específico, o qual, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.307/1996, consiste em dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim sendo, somente é possível recorrer à arbitragem para resolver conflitos que discutam valores econômicos, como, por exemplo, contratos. Na verdade, a grande potência da arbitragem é justamente essa: dirimir conflitos comerciais e empresariais que tenham origem em contratos nacionais ou internacionais. Com isso, ficam excluídas da apreciação arbitral questões relativas ao estado das pessoas, ao direito de família, à sucessão, entre outras que remetam à órbita ou direito indisponível. A razão dessa limitação é que essas matérias possuem caráter de ordem pública, ou seja, o regime jurídico de seu regramento é de direito público. São direitos que as partes, no uso de suas faculdades e autonomia, não podem dispor livremente, devendo, necessariamente, atender aos ditames legais.

Nesse sentido, pertinente são os questionamentos doutrinários sobre a natureza jurídica da arbitragem, a partir dos quais é possível estabelecer o regime jurídico aplicável.

A doutrina prevalecente afirma que a natureza jurídica da arbitragem é *mista*, que seria uma síntese se elementos públicos e privados, na qual percebemos nítida aproximação entre as correntes privatistas e publicistas. Márcio Yoshida explica que “não há como se negar que a arbitragem tenha uma base contratual, pois é cláusula compromissória e do compromisso que exsurge a obrigação de cumprir a sentença arbitral. Mas, por outro lado, a sentença tem força coercitiva, gera trânsito em julgado, é um título executivo judicial e põe fim ao litígio como uma sentença judicial” (YOSHIDA, 2006. p. 72). O autor conclui ser esta a teoria que melhor compreende o instituto da arbitragem, já que suas dimensões jurídicas e

sociológicas são por demais complexas para seja enquadrada nos estritos limites do público e do privado.

No mesmo sentido, afirma José de Albuquerque Rocha (2008. p. 14), para quem a arbitragem constitui uma instituição de natureza complexa, pois agrega elementos privados em sua origem e públicos quanto a seus efeitos, revelando uma realidade que “[...] tem por base uma atividade contratual privada que a lei toma em consideração, erigindo-a à categoria de fato jurídico, para o fim de imputar-lhe efeitos jurisdicionais, qualificados pela coisa julgada [...]”, característica esta essencialmente jurisdicional.

Outra característica marcante da arbitragem diz respeito ao seu caráter privado ou particular. Ao contrário da jurisdição, que é de monopólio estatal e, portanto, possui caráter público, a arbitragem consiste em forma privada de resolução de conflitos. Sendo particular, ela também é facultativa, ou seja, não obrigatória. Ninguém é obrigado a se submeter à arbitragem, contudo, uma vez que as partes pactuam a convenção arbitral, elegendo-a como forma de resolução de eventuais conflitos, não podem elidir-se desta obrigação. Para tanto, a legislação exige algumas formalidades: a convenção arbitral (instrumento pelo qual as partes estipulam a arbitragem como forma de resolução de conflitos) deverá ser expressa, por escrito, e poderá ser pactuada por meio da inserção de uma cláusula compromissória no próprio documento do contrato ou então por meio de convenção apartada, que deverá aderir ao contrato. Na primeira hipótese (cláusula compromissória), a escolha é feita antes da ocorrência do conflito, e caso seja inserida em um contrato de adesão, deverá vir expressa em termos destacados e ser vistado pelo contratante. Na segunda hipótese, a opção pela arbitragem é feita após a emergência do conflito, sendo que em ambos os casos a convenção deverá ser feita por escrito e assinado pelas partes, nos termos regulares de contratos.

O Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso ao Judiciário. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A prestação da atividade jurisdicional, no ordenamento brasileiro, se apresenta como um dever e uma função. É função porque decorre de incumbência constitucional inerente à tripartição dos poderes (CF/88, art. 2º). É dever porque, tendo o Judiciário assumido o monopólio da jurisdição, não poderá declinar dessa incumbência. Mas sendo função precípua do Judiciário, não seria inconstitucional impor às partes que se submetam à arbitragem? Entende-se que não. A arbitragem constitui uma faculdade das partes. O Estado não impõe que as pessoas resolvam seus conflitos por meio dessa via particular, contudo,

autoriza que, em determinados casos, o faça, conforme sua conveniência. Mas, para assegurar a segurança das relações jurídicas, notadamente aquelas de cunho comercial-contratual, estipulou a vinculação à arbitragem para aqueles que manifestarem regularmente sua intenção de à ela se submeter. É dizer: ninguém é obrigado à arbitragem, mas uma vez que expressamente acordar que irá fazê-lo, *deverá fazê-lo*.

3.2 A Natureza Jurídica da Sentença Arbitral: Art. 475-N, inc.IV do CPC

Outra particularidade da arbitragem é a não participação do Poder Judiciário. De acordo com o art.18 da Lei n. 9.307/1996, a sentença proferida pelo árbitro não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. A lei assegura à arbitragem as mesmas garantias constitucionais referente ao processo (devido processo legal, incluindo o contraditório e o direito à ampla defesa), mas confere autonomia à arbitragem. Não fosse assim, e se todos os atos da arbitragem ficassem à mercê da convalidação judicial, toda celeridade e comodidade possíveis de serem auferidas por meio da arbitragem restariam inócuas. A sentença arbitral vale como título executivo. Segundo o artigo 31 da Lei n. 9.307/1996, “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

J. E. Carreira Alvim, analisando o significado da expressão “mesmos efeitos” disposta no artigo 31 da Lei de Arbitragem, conclui pela paridade de efeitos da sentença judicial e da arbitral “em termos de conteúdo substancial (declaratório, condenatório ou constitutivo), com idêntica qualidade (ou grau de eficácia), que lhe dá autoridade de coisa julgada” (ALVIM, 2008, p. 166).

O art. 475-N, inc.IV do CPC, com a redação dada pela lei n. 11.232/2005, incluiu a sentença arbitral dentre os tipos de títulos executivos judiciais, com a peculiaridade de que, para sua satisfação, o executado deverá ser citado na fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, parágrafo único do CPC). A partir dessa alteração, inexistiu dúvida sobre a natureza jurídica da sentença arbitral: constitui título executivo judicial.

No mesmo sentido, posiciona-se Sérgio Shimura, ao observar que, não obstante a classificação da sentença arbitral como título judicial receba críticas doutrinárias, trata-se de uma opção legislativa equiparar a decisão judicial com a judicial, “Por decorrência, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da judicial: cria, declara ou extingue a relação jurídica, pondo fim ao litígio e faz coisa julgada material.” (SHIMURA, 2005, p. 357).

3.3 A Aplicação da Arbitragem para Resolução de Conflitos Empresariais

Os conflitos, não necessariamente os litigiosos, que envolvam questões empresariais, suscitam resoluções de mercado, dado sua natureza econômica que, embora constitua uma dimensão não ignorada pelo Direito, extrapola o campo de atuação positivo-judicial.

Respeitadas as vedações subjetivas e objetivas impostas pela lei de arbitragem, a resolução dos conflitos empresariais é passível de ser realizada via arbitral. Analisar-se-ão dispositivos da lei de arbitragem que corroboram referida tese.

No tocante aos sujeitos, se nas relações empresariais relacionam-se pessoas, físicas ou jurídicas, capazes de contratar, é possível que estas elejam a arbitragem para resolução de seus conflitos (art. 1º, primeira parte). No tocante ao objeto, há restrições específicas no tocante a sua utilização para resolver matéria que envolva direito indisponível (p.ex. conflitos trabalhistas e tributários), de modo que sua aplicação é plenamente possível para dirimir conflitos relativos a direito patrimonial disponível (art. 1º, parte final). No tocante ao modo de resolução dos conflitos, percebe-se que a arbitragem permite que as soluções de mercado que integram o arcabouço decisório, pela abertura contida no art. 2º, que dispõe que a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, a critério das partes, inclusive podendo as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação dos bons costumes e da ordem pública (art. 2º, §1º).

As partes podem, também, convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (art. 2º, §2º). Esta, talvez, seja a principal abertura contida na lei de arbitragem, que permite que o crivo decisório do árbitro ou tribunal arbitral tenha por base as relações comerciais internacionais, o que, de fato, representa uma forma de flexibilização do ordenamento para atender às contingências de mercado. Nesse sentido, os conflitos empresariais podem ser mais adequadamente solucionados via arbitral, principalmente considerando que o árbitro pode ser qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes (art. 13, caput), o que significa a prescindibilidade do árbitro ser um bacharel em direito, de conhecimento reconhecidamente especializado no âmbito normativo. Assim, na arbitragem, profissionais de outras especialidades, tais como o economista, o administrador de empresas, o contador, o engenheiro, poderão constituir o órgão julgador, seja este monocrático (o árbitro) ou colegiado (tribunal arbitral, sempre de composição ímpar), nos termos no art. 13, §1º.

A arbitragem conta, também, com a particularidade de prescindir de concessões recíprocas, já que a decisão do árbitro se impõe às partes, substituindo

suas respectivas vontades, tal como ocorre com a sentença judicial (art. 31), e goza da mesma legalidade, segurança e certeza jurídica que uma decisão judicial. Além disso, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos práticos de uma sentença judicial, já que, conforme o art. 475-N, inc.IV do CPC, constitui título executivo judicial.

3.4 Da Possibilidade de Homologação Arbitral de Plano de Recuperação Extrajudicial

Uma vez que o objetivo maior do procedimento previsto para obter a homologação do plano de recuperação extrajudicial é possibilitar uma maior margem de negociação direta entre devedor e credores, bem como, dar a segurança necessária para que o plano surta efeitos práticos de um título executivo judicial, entende-se a plena aplicabilidade da arbitragem para o crivo homologatório.

Os sujeitos envolvidos no plano de recuperação de empresa são, necessariamente, pessoas capazes de contratar. Portanto, o requisito subjetivo resta satisfeito.

No tocante ao objeto ou direito ou interesse envolvido, a LRFE veda a inclusão de direitos indisponíveis no plano de recuperação, seja ele judicial ou extrajudicial. Assim, somente direitos patrimoniais disponíveis serão objeto de negociação para a reestruturação empresarial, o que atende à disposição objetiva exigida pela lei de arbitragem. A lei de arbitragem é expressa ao asseverar que sobrevindo controvérsia acerca de direito indisponível e verificando-se que sua existência ou não dependerá o julgamento, o árbitro ou tribunal remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral (art. 25, caput).

Outro aspecto importante diz respeito ao direito aplicável. A lei de arbitragem diz que as partes poderão escolher as regras de direito aplicáveis, o que infere que é possível invocar a LRFE em sede arbitral, tanto no tocante ao enquadramento da apreciação arbitral ao crivo de admissibilidade do art. 161 e seguintes da LRFE como, principalmente, à forma procedimental instituída, já que o art. 21 da lei de arbitragem permite que as partes convençionem o procedimento a ser adotado, podendo, portanto, ser o do art. 164 da LRFE.

Ao teor do art. 28 da lei de arbitragem, a mesma não se limita a resolver litígios de modo impositivo, podendo ser exercida em caráter meramente homologatório de consenso ou negociação ou acordo. Sendo o plano de recuperação, nos moldes do art. 162 da LRFE, uma espécie de acordo que é negociado entre devedor e credores, é possível que sua homologação ocorra via sentença arbitral, que deverá respeitar os requisitos do art. 26 da lei de arbitragem.

No que diz respeito aos efeitos da sentença homologatória, percebe-se que ambas os crivos, judicial e arbitral, desencadeiam a mesma espécie de título

executivo, qual seja, o judicial. Não obstante a remição contida no art. 161, §6º da LRFE, de aplicação do art. 584, inc.III do CPC, nota-se que com o advento da lei n. 11.232/2005, tanto a sentença arbitral como a judicial responderão a mesma forma executiva: a fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-N do CPC.

Talvez a diferença processual significativa entre a homologação judicial e a arbitral diga respeito à necessidade de, neste último caso, ser um imperativo, por força do art. 475-N, parágrafo único do CPC, a inclusão da ordem de citação no mandado inicial, o que, na verdade, atende à particularidade da homologação impositiva prevista no art. 163 da LRFE.

CONCLUSÕES

- a) A lei n. 11.101/2005 - LRFE implicou em significativa mudança paradigmática nas relações estabelecidas entre credores e devedor no direito concursal brasileiro, que passou a contar, expressamente, com a adoção do princípio da preservação da empresa (art. 47, *caput*);
- b) O reconhecimento normativo do princípio da preservação da empresa atendeu aos ditames constitucionais, particularmente o que impõe a observação da função social da propriedade;
- c) A recuperação extrajudicial de empresas (art. 161 e seguintes da LRFE) constitui um mecanismo de manutenção da atividade empresária;
- d) A extrajudicialidade, nos atuais moldes da LRFE, fica restrita à forma de negociação do plano de recuperação, que é feito em momento anterior à propositura do procedimento judicial, o que permite uma ampliação da margem de discussão, pelos credores, dos termos de reestruturação empresária;
- e) Há duas modalidades de homologação do plano de recuperação extrajudicial: o facultativo (art. 162, LRFE) e o impositivo (art. 163, LRFE);
- f) Em qualquer caso, a sentença que homologa o plano de recuperação importa em uma restrição à margem de cognição do juiz, que deverá se ater à apreciação do preenchimento dos requisitos legais;
- g) A sentença homologatória constitui título executivo judicial, que seguirá a forma executiva da fase de cumprimento de sentença prevista no art. 475-N do CPC, com alteração dada pela lei n. 11.232/2005;
- h) O regramento contido na segunda parte do art.161, §6º da LRFE foi revogado tacitamente pela lei n. 11.232/2005;
- i) Tendo em vista os anseios da homologação judicial, é possível constatar

- simetria entre os efeitos desta forma de homologação com a arbitral, pois ambas constituem títulos executivos judiciais;
- j) Analisando o conteúdo da lei n. 9.307/2005 – lei de arbitragem, é possível inferir por sua aplicação aos conflitos empresariais e, particularmente, ao crivo homologatório do plano de recuperação;
 - k) Vários objetivos são atendidos a melhor pela arbitragem, dentre eles, destacamos: desoneração do procedimento, especialização do órgão julgador; deformalização do procedimento; aceleração da homologação;
 - l) A homologação arbitral possui como especificidade que o seu cumprimento de sentença imporá a inclusão da ordem de citação no mandado inicial (CPC, art. 475-N, parágrafo único);
 - m) É possível realizar a homologação arbitral do plano de recuperação extrajudicial de empresas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários à lei de arbitragem*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ANDREY, Marcos. Comentários aos artigos 48 e 49. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 210-237.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Adequação da lei de falências e recuperação de empresas brasileiras (LFRE) - 11.101/05 ao mercado, após cinco anos de vigência. *Revista de estudos jurídicos UNESP*, Franca, ano 14, n.20, p.137-144, jul./dez. 2010.

ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Decreto-lei n.7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Revogado pela Lei n.11.101, de 2005. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 jul. 1945, suplemento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 20 nov. 2011.

_____. Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973, p.1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 20 nov. 2011.

_____. Lei n.9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 set. 1996, p.18897. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 20 nov. 2011.

_____. Lei n.11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 fev. 2005, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 20 nov. 2011.

_____. Lei n.11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2005, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 20 nov. 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei n.9.307/96*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Manual de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PERIN JUNIOR, Ecio. *Curso de direito falimentar e recuperação de empresas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006.

ROCHA, Jose de Albuquerque. *Lei de arbitragem: uma avaliação crítica*. São Paulo: Atlas, 2008.

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Método, 2005.

YOSHIDA, Márcio. *Arbitragem trabalhista: um novo horizonte para a solução dos conflitos laborais*. São Paulo: LTr, 2006.

Artigo recebido em 01/05/11 e
aprovado para publicação em 24/11/11

Como citar: RAMPIN, Talita Tatiana Dias, COSTA, Yvete Flávio da. Da possibilidade de homologação arbitral do plano de recuperação extrajudicial de empresas. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 15, n. 2, p. 145-164, dez. 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p145